

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2010

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CARLOS  
BIFFI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Deputado Gilmar Machado, acrescenta o parágrafo 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o ensino da Geografia como conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio.

Neste momento, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada (uma) emenda, da Deputada Fátima Bezerra, que substitui a expressão “conteúdo obrigatório” por “disciplina obrigatória” no texto do novo §7º do art. 26.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 26 da LDB se dedica à questão dos currículos do ensino fundamental e médio, a base nacional comum de formação e a parte diversificada. Essa última deve ser definida por cada sistema de ensino e estabelecimento escolar a partir de características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Por sua vez, o art. 36 trata exclusivamente do currículo do ensino médio, abordando diretrizes, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Esses dois artigos determinam o ensino obrigatório da língua portuguesa, da matemática, da arte, da educação física, da história do Brasil, da filosofia e da sociologia, de uma língua estrangeira moderna, da música e da história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A). Em alguns casos eles são tratados como componentes ou conteúdos obrigatórios, em outros referidos como disciplinas obrigatórias.

Esse conjunto de componentes curriculares – entendo ser mais adequado tratá-los assim, respeitando o espírito original da LDB – integra a chamada base nacional comum de formação. A base refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulados aos aspectos da vida cidadã, de acordo com o art.26.

Desde a edição dos Parâmetros Curriculares Nacionais, na década de 1990, busca-se construir uma reforma curricular no ensino médio, posto que o diagnóstico inequívoco é de excessiva compartimentalização e descontextualização dessa etapa de ensino. A organização dos PCNs em grandes áreas foi uma primeira tentativa de promover uma visão mais integrada do conhecimento e favorecer a interdisciplinaridade.

Mais recentemente, a proposta do Ensino Médio Inovador busca fomentar projetos curriculares diferenciadas, que privilegiem um ensino mais contextualizado, com abordagem menos estanque das disciplinas, que melhorem a aprendizagem dos alunos e valorizem o papel dessa etapa como consolidação e aprofundamento do que foi visto no ensino fundamental, mas também como preparação para a vida cidadã e o mundo do trabalho.

O ensino da Geografia – embora não textualmente – já está contemplado no art. 26 da LDB, *in verbis*:

“Art. 26.....

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”.

Nos PCNs, a parte dedicada às Ciências Humanas e suas Tecnologias inclui a descrição das competências e habilidades a serem desenvolvidas a partir de conhecimentos da Geografia. Também o Parecer CEB/CNE nº 15/1998 e a Resolução nº 3, de 26/6/1998, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais, tratam dos objetivos relacionados às competências e habilidades necessárias ao educando, no que tange às Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Desta forma, há diretrizes e orientações sobre a inclusão da Geografia nos projetos curriculares das escolas. O mérito do PL, portanto, está relacionado com sua explicitação na LDB, tal como os componentes curriculares mencionados antes.

Convém lembrar que os conteúdos relacionados à Geografia estão inseridos não apenas nos currículos do ensino médio mas também do ensino fundamental – como demonstram as Resoluções CEB/CNE nº 2/1998 e nº 3/1998. Determinar sua obrigatoriedade apenas para as três séries do Ensino Médio seria, a meu ver, um retrocesso na legislação.

Considerando que não há a necessidade de determinar o “formato de disciplina” para incluir um componente curricular obrigatório na base nacional, como alerta o Parecer CNE/CEB nº38/2006, sendo até mesmo desejável que assim não o seja - como se pode inferir das políticas públicas recentes voltadas para o ensino médio - parece-me que mais adequado seria não acatar a emenda apresentada pela Deputada Fátima Bezerra.

Há, no entanto, a necessidade de fazer alguns ajustes no PL, em termos de técnica legislativa, bem como de suprimir seu art. 3º. A Lei Complementar 95, de 1998, determina que cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais a serem revogadas.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.415, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em            de            de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2010

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 26.....

.....

§ 7º O ensino da Geografia constituirá componente curricular obrigatório e levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI